

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO
SERVIÇO DE PROTOCOLO

DATA DA ENTRADA

14/05/2024

EXERCÍCIO

2024

NR. DO PROCESSO

122/24

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 29 de abril de 2024

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Veto nº 004/2024

CLASSIFICAÇÃO

Reconstituído

ASSUNTO: Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 022/2024, que autoriza o Município de Anápolis a realizar o Tombamento como Patrimônio Histórico do Município a construção que indica e dá outras providências. (iniciativa Thais Souza)



GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO Nº	522/2024
Data	14/07/24 13:36 Horas
Serviço de Expediente	

MENSAGEM DE VETO Nº 004/2024

Senhor Presidente e

Dignos Vereadores

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 121 do Regimento Interno dessa E. Casa Legiferante, decidi por **VETAR integralmente** o Autógrafo de Lei nº 022/2024, de 09 de abril de 2024, cujo projeto originário é de iniciativa desse Legislativo, e que **AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS A REALIZAR O TOMBAMENTO COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO A CONSTRUÇÃO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Seguem adiante as razões técnico-jurídicas do referido veto integral.

Apesar de considerar que há relevância na pretensão, cuja iniciativa é, diga-se de passagem, extremamente honrosa, o projeto padece de **vício de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e também de estudos técnicos acerca da viabilidade, custo operacional e destinação do imóvel.**

Inicialmente, cabe registrar que o Autógrafo de Lei em tela objetiva autorizar a tombamento como patrimônio histórico do Município de Anápolis a totalidade do imóvel, Matrícula nº 8.265, de acordo com o 2º Cartório de Registro de Imóveis, Comarca de Anápolis, Estado de Goiás, localizado na esquina da Rua Professora Zenaide C. Roriz com a Avenida Maranhão.

De logo, friso que o Autógrafo de Lei em comento adentra em matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que a norma acarreta usurpação de competência administrativa ferindo o legal fracionamento de atribuições entre poderes constitucionalmente constituídos, isso em vista que cabe exclusivamente ao Prefeito a realização de ações relacionadas as áreas da gestão da Administração Pública.

Assim, o Autógrafo de Lei nº 022/2024 padece de vício inconstitucionalidade, uma vez que o normativo invade esfera de atuação reservada ao Chefe do Poder Executivo (Lei Orgânica do Município, artigo 54 incisos IV e V, e artigo 81, inciso XII), e, por conseguinte, vulnera o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil). Justificamos.

Justifico..

No atual arcabouço normativo brasileiro, há a garantia de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que versem sobre atribuições e membros dos órgãos da Administração Pública, na medida em que o



GABINETE DO PREFEITO

Executivo dispõe de recursos que o qualificam sobremaneira para a predominância das iniciativas na condução das políticas governamentais e na gestão do Município.

Além disso, o Poder Legislativo, composto por membros eleitos pelo povo, possui papel decisivo na condução de políticas governamentais, pois representa a legitimação, o controle político, a fiscalização e a vigilância sobre a atividade governamental e canal de comunicação entre os que detêm o poder político e os governados, tornando profícua a participação do Parlamento. Não obstante, não está a Casa Legiferante legitimada a substituir o Poder Executivo nas suas iniciativas.

Nesta vereda, utilizando do direito comparado interno, registro que a Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 37, inciso XVIII, alínea 'a', dispõe sobre a competência privativa do Governador do Estado, dispor em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual, que no caso é a aplicação simétrica a ser observada no ente municipal, nestes termos:

Art. 37. *Compete privativamente ao Governador do Estado:*

(...)

XVIII - *dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre:*

(...)

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
(g.n.o.)

Para mais, o artigo 54, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõe sobre a competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal. Vejamos:

Art. 54. *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:*

(...)

IV - *organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;*

V - *criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.*

Desse modo, o não atendimento à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte na usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência e manutenção reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irreversível a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Nem mesmo a aquiescência do Chefe do Poder



GABINETE DO PREFEITO

Executivo tem o condão de sanar essa inconsistência jurídica, uma vez que a Suprema Corte já declarou superada a Súmula nº 05, nestes termos:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...). ADI 1197, Rel. Min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017.” (g.n.o)

Consoante já enfatizado, a proposição legislativa em tela decorre de processo instaurado por iniciativa parlamentar, e não obstante a respeitável intenção contida em seu bojo, veicula matéria inerente a atuação dos órgãos que compõem o Poder Executivo.

No mais, o tombamento é conceituado como o ato de reconhecimento do valor histórico de um bem, transformando-o em patrimônio oficial público e instituindo um regime jurídico especial de propriedade, conforme sua função social.

Bem sabemos que os bens tombados podem pertencer tanto ao Governo Federal, Estadual ou Municipal, quanto às pessoas privadas, sejam pessoas físicas, sejam empresas. Assim, um bem histórico é tombado quando passa a figurar na relação de bens culturais que tiveram sua importância histórica, artística ou cultural, e se tornam patrimônios públicos por meio de ato da Administração Pública.

Nesse contexto, a instituição de um bem como historicamente patrimônia enseja a corresponsabilidade da Administração e do proprietário pelo bem tombado, caso seja de propriedade particular, a conservação deve ser feita previamente, e a Administração poderá conceder auxílios para sua manutenção.

Em âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, dispõe em seu artigo 270, parágrafo único, sobre a competência do Município em proteger e conservar os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como tomba os monumentos, os prédios, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. Vejamos:

**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 270. O Município estimulará as atividades culturais, promovendo e zelando, principalmente por aquelas que forem consideradas tradições, usos e costumes de seus habitantes.

(...)

Parágrafo único. Compete ao Município proteger e conservar os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como tombos os monumentos, os prédios, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. (g.n.o)

Ademais, na análise da Secretaria Municipal de Integração – Assistência Social, Cultura, Esporte, Trabalho, Emprego e Renda, por meio do Despacho nº 219/2024 - SEMDES/DIJUR, acerca da viabilidade da proposta apresentada, verifica-se que, em primeiro ponto, a proposta não aborda sobre o teor social do imóvel, ou a relevância histórico-cultural que fundamente o reconhecimento do tombamento do referido bem.

Em correlato norte, pontua-se que a realização do tombamento, nos moldes das legislações vigentes e aplicáveis ao tema, geraria o direito à indenização para o particular proprietário do bem, e ainda, o Município restaria, nesse caso, corresponsável pelas manutenções e benfeitorias, visto não haver prévia previsão orçamentária para a execução da proposta, de imediato e também a médio e longo prazo.

Assim, diante de todo o exposto o Autógrafo de Lei nº 022/2024, não obstante a relevância da matéria, incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, consoante demonstrado alhures.

Estas, Senhor Presidente e dignos Vereadores, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei nº 022/2024, consoante, especialmente, a análise técnica da i. Secretaria Municipal de Integração – Integração, Assistência Social, Cultura, Esporte, Trabalho, Emprego e Renda.

Dessa forma, submeto à apreciação do Poder Legislativo o presente, registrando o apreço e respeito por todos integrantes dessa Casa de Leis que muito engrandecem este Município.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, aos vinte e nove dias do mês de abril de 2024.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 029/2024-DPL/PGM

Anápolis-GO, 29 de abril de 2024.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
NESTA

ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente,
Dignos Vereadores,

Cumprimentando Vossa Excelência, tendo em vista o recebimento por este Executivo, do Autógrafo de Lei nº 022/2024, originário dessa Augusta Casa de Leis, aprovado em Sessão Ordinária, **comunicar** a oposição de veto integral ao referido texto, assim como **encaminhar** a respectiva mensagem.

No mais, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oposição do veto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação da motivação, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou a Chefia do Executivo a vetar o projeto.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

VEREADORA
thais
souza juntos por
uma causa

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

AUTORA - VEREADORA THAÍS SOUZA

**"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS A
REALIZAR O TOMBAMENTO COMO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO DO MUNICÍPIO A CONSTRUÇÃO QUE
INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**,
sanciono a seguinte:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a tombar como patrimônio histórico do Município de Anápolis a totalidade do imóvel, Matrícula n. 8.265 - Cartório Registro de Imóveis - CRI - 2ª Circunscrição - Comarca de Anápolis - Estado de Goiás, localizado na esquina da Rua Professora Zenaide C. Roriz com a Avenida Maranhão, descendo margeando a Rua Professora Zenaide C. Roriz de 72,00 metros até o outro marco na divisa com o Ipiranga Atlético Clube (Jardim Botânico), deste ponto segue a esquerda, confrontando com o mesmo Ipiranga Atlético Clube (Jardim Botânico), em linha reta, numa distância de 126,00 metros até o outro marco, daí volve à esquerda, formando um ângulo de 90º segue em linha reta na distância de 72,00 metros até encontrar a Avenida Maranhão e por esta 113,00 metros até o ponto que deu início a demarcação.

Art. 2º Em razão do tombamento, o Poder Público Municipal manterá as características originais do imóvel, ficando proibida toda e qualquer obra de reforma, ampliação ou adaptação que venha a modificar as características da construção.

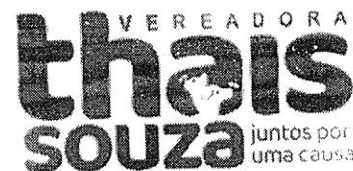
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Thais Souza

Vereadora Thais Souza

PP

Thais Souza
Vereadora



JUSTIFICATIVA

O Parque Ambiental Ipiranga, inaugurado em 2010, juntamente com o Parque das Águas, inaugurado em 2023, e o Jardim Botânico, em fase final de construção, localizados no Bairro Jundiá, totalizando uma área de aproximadamente 90.000 metros quadrados, constitui um cinturão verde na cidade de Anápolis, o qual tem por objeto estimular a cultura, a educação, as artes, o turismo e, sobretudo, a preservação ambiental com foco na sustentabilidade.

O Jardim Botânico possui uma extensa área verde de mais de 25.000 metros quadrados composta por árvores nativas do Cerrado, além de espécies exóticas e frutíferas. A área conta ainda com o memorial Ipiranga, no qual está exposto o acervo de equipamentos do antigo clube (Ipiranga Atlético Clube), além de espaços de convivência, ilha da fonte e esculturas. As minas, após a conclusão dos trabalhos, continuarão abastecendo os lagos do Parque Ipiranga, além das piscinas naturais do novo espaço.

A utilização de espaços públicos como parques ambientais para a prática de diversas atividades constitui uma alternativa bem significativa para um estilo de vida mais ativo e menos estressante, pois traz diversos benefícios à saúde física e mental, devido ao conforto e lazer proporcionados à população.

Contiguo a esse cartão postal, ou seja, o maior complexo de lazer na cidade de Anápolis composto pelo Jardim Botânico, pelo Parque das Águas e pelo Parque Ambiental Ipiranga, encontra-se localizada a denominada "**Casa Rosa**", com uma área de, aproximadamente, 8.600 metros quadrados, residência oficial de um dos maiores influenciadores na história e no desenvolvimento de Anápolis e onde construiu um dos maiores grupos empresariais da Região.

Entretanto, para além da importância de seu proprietário para a cidade de Anápolis e para a Região Centro Oeste, o imóvel, construído nos anos 80 com projeto desenvolvido pelo renomado arquiteto **Marcos Tomanik**, está localizado na divisa com o Jardim Botânico, Área de Preservação Permanente - APP considerando diversas nascentes de



VEREADORA
thais
SOUZA juntos por uma causa

água, ou seja, contíguo a maior área de lazer e preservação ambiental da população Anapolina.

Nesse contexto, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história da cidade; quer por seu excepcional valor arquitetônico, histórico, ambiental, cultural; quer pelo valor afetivo para a população e, sobretudo, pela sua localização, a preservação do referido imóvel é de fundamental relevância para a proteção do patrimônio histórico, no escopo de impedir que venha a ser destruído ou descaracterizado e como consequência afetando, de forma irreversível, a integralidade da preservação ambiental do "cinturão verde" da cidade de Anápolis para as gerações futuras, especialmente, com relação ao Jardim Botânico, visto seus limítrofes.

Nessa esteira, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 216, § 1º, prescreve que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, **tombamento** e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. Já o Decreto-Lei nº 25, de 1937, organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Assim, o tombamento é um processo administrativo por meio do qual o poder público, a fim de proteger bens móveis ou imóveis dotados de valor cultural, reconhece formalmente o especial significado e interesse público do qual se reveste a coisa, que passa a ficar submetida a um especial regime jurídico no que pertine à disponibilidade, à conservação e à fruição, com o escopo de preservar os seus atributos essenciais. Em outras palavras, a finalidade do tombamento é a conservação da integridade dos bens acerca dos quais haja um destacado interesse público pela proteção em razão de suas características especiais.

Posto isto, submeto a V.Exa. o incluso projeto de lei que autoriza o município de Anápolis a realizar o Tombamento como Patrimônio Histórico do Município a construção que indica e dá outras providências.

Thais Souza
Vereadora Thais Souza

Thais Souza
Vereadora

PP



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 59, § 4º, da Lei Orgânica, que estabelece que, esgotado o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, sem deliberação, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

Considerando que os vetos nº 137/2024, 136/2024, 122/2024, 211/2023, 047/2022, 045/2022, 004/2022, 261/2021, 244/2021, 243/2021, 195/2021, 141/2021, 138/2021 e 087/2021 estão sobrestando a pauta de vetos;

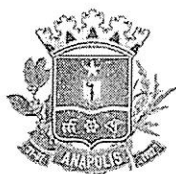
Considerando que a documentação constante no Sistema de Apoio Legislativo demonstram que os processos físicos encontram-se em posse da Vereadora Thaís Souza;

Determino que seja expedido ofício ao gabinete da Vereadora solicitando a devolução dos autos. Caso os processos não estejam em sua posse, determino a reconstituição dos respectivos processos, nos termos do art. 14, inciso II, alínea "o" do Regimento Interno, bem como sua inclusão na pauta para votação, devendo a Superintendência Legislativa adotar todas as providências necessárias.

Anápolis, 2 de junho de 2025.


ANDREIA REZENDE

Presidente da Câmara Municipal de Anápolis



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Jean Carlos

EM 19/11/2022

[Assinatura]
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



Veto 122/2024

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VETO TOTAL. AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS A REALIZAR O TOMBAMENTO COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO A CONSTRUÇÃO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VOTO FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Veto Total do Prefeito ao Autógrafo de Lei nº 22/2024 que “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS A REALIZAR O TOMBAMENTO COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO A CONSTRUÇÃO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autógrafo de Lei em questão objetiva autorizar o tombamento como patrimônio histórico do Município de Anápolis o imóvel cuja Matrícula está registrada sob onº 8.265, de no 2º Cartório de Registro de Imóveis, Comarca de Anápolis, Estado de Goiás, localizado na esquina da Rua Professora Zenaide C. Roriz com a Avenida Maranhão. Conforme o Prefeito na justificativa, o autógrafo padece de inconstitucionalidade, e também carece de estudos técnicos acerca da viabilidade, custo operacional e destinação do imóvel.

Assim, acusa o autógrafo de lei de invadir a esfera de atuação reservada ao Chefe do Poder Executivo - infringindo o artigo 54, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município e também o artigo 81, inciso XII, da Constituição Federal. Ademais, também inobserva o artigo 2º da Constituição Federal.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330

anapolis.go.leg.br

Página 1 de 3



2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza¹, “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminente doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, mister dizer que existe no ordenamento jurídico pátrio algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do art. 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

O que importa nesta análise é a privativa, pois algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão que não seja um parlamentar. E é justamente o que acontece com o autógrafo aqui discutido.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis estipula que compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços e pessoal da administração, além de criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal (art. 54, incisos IV e V).

Em relação à jurisprudência pátria, é importante trazer a esse estudo um julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal que mostra qual a sua posição pacífica a respeito de leis de iniciativa parlamentar que instituem obrigações aos órgãos e entidades da Administração Pública municipal. A ementa da decisão, bastante elucidativa diga-se de passagem, segue abaixo:

¹ Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.²

Sendo assim, caso o assunto tratado na proposta fosse regulamentado por ato normativo iniciado pela Câmara dos Vereadores, incorreria na chamada inconstitucionalidade formal subjetiva. Afinal, como exposto, a competência para deflagrar o processo legislativo versando sobre a matéria é do Prefeito.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que no Veto Total ao Autógrafo de Lei aqui discutido foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Goiás e da Lei Orgânica do Município de Anápolis, além da jurisprudência pátria, opina-se **FAVORAVELMENTE** a ele.

É o parecer.

Anápolis, 14 de agosto de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

Jean Carlos Ribeiro
Vereador

JAKSON CHARLES
Vereador

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

Ademilton Coelho de Souza
Vereador

Ananias José de O. Júnior
Vereador

² STF, ADI nº 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12 2005, p. 02.



Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 14/8/2025

Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330

anapolis.go.leg.br

Página 3 de 3

VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO Nº 122 / 2024

() PRIMEIRA VOTAÇÃO

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

(☒) ÚNICA VOTAÇÃO

() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____ () EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

(☒) NOMINAL

() SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

() MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

(☒) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(☐) FAVORÁVEL A MATÉRIA (☐) CONTRA A MATÉRIA

(☐) ABSTENÇÃO (☒) AUSENTE NA VOTAÇÃO (☐) PRESIDENTE

[☐] ALEX MARTINS
[☐] ANANIAS JÚNIOR
[☐] ANDREIA REZENDE
[☐] CABO FRED CAIXETA
[☐] CAPITÃ ELIZETE
[☐] CARLIM DA FEIRA
[☐] CLEIDE HILARIO
[☐] DOMINGOS PAULA

[☐] ELIAS DO NANA
[☐] FREDERICO GODOY
[☐] JAKSON CHARLES
[☐] JEAN CARLOS
[☐] JOÃO DA LUZ
[☐] JOSÉ FERNANDES
[☐] LEITÃO DO SINDICATO
[☐] LUZIMAR SILVA

[☐] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[☒] PROFESSOR MARCOS CARVAL
[☐] REAMILTON DO AUTISMO
[☐] RIMET JULES
[☒] SELIANE DA SOS
[☐] THAÍS SOUZA
[☐] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 15

CONTRÁRIOS: 5

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 20

VETO MANTIDO
em 20 / 08 / 25

Presidente